

A MISSÃO DO JURISTA TRIBUTÁRIO

RUBENS GOMES DE SOUSA
Advogado em São Paulo

(*) Tenho ouvido definir o direito como um sistema de normas jurídicas dotadas de sanção. No meu entender, este conceito é discutível, não só tecnicamente, mas também de um ponto de vista que eu diria — se me perdoarem a pretensão — filosófico.

Com efeito, as definições deste tipo têm, para mim, o vício fundamental de acentuarem no direito o elemento “sanção”. Ora, a sanção é, sem dúvida, a força do direito mas não necessariamente, porque pode também ser o direito da força. E isto porque a sanção é externa à norma, e portanto nada tem que ver com o seu conteúdo. Em palavras singelas, talvez rudes, eu diria que através da sanção jurídica a força pode apoiar, quando não impor, *qualquer* norma.

Não é este o momento de entrarmos nos tecnicismos da nossa ciência. Mas permitam-me recordar, como exemplo, algo que todos temos na memória: o escândalo que Tesoro provocou quando disse que qualquer tributo, por mais antieconômico, por mais errôneo, por mais injusto, por mais infúquo que seja, desde que sancionado por lei *formalmente* perfeita, será um tributo *juridicamente* válido. O que havia por detrás destas palavras era simplesmente o reconhecimento de que a sanção jurídica não é mais que um elemento formal da lei.

E Tesoro tinha razão. A melhor prova disso foi a impotência da Escola de Pavia, mau grado o impulso do pensamento generoso de Griziotti, para realizar a síntese do econômico e do jurídico e matéria tributária. Se eu disser que Griziotti foi o D. Quixote do Direito Tributário, por certo compreenderéis que não falo com ironia, que não profiro um sarcasmo, que não formulo uma crítica. O Engenhoso Fidalgo foi o Cavaleiro da Triste Figura tão-só para os rústicos incapazes de alcançar

(*) Nota da Redação: Alocução proferida, como Presidente do Instituto Latino-Americano de Direito Tributário, na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, na sessão inaugural das Quartas Jornadas Latino-Americanas de Direito Tributário, em 12 de maio de 1964.

a grandeza do seu ideal: para todos os outros êle foi — e continua sendo — uma inspiração.¹

Aliás, eu mesmo devo fazer *amende honorable*. Escrevendo em 1951 sôbre as discrepâncias entre o conceito econômico de rendimento e o seu conceito legal, terminei evocando o poema de Tennyson sôbre a Carga da Brigada Ligeira. Comparei a posição do jurista ante o legislador, com a do soldado em frente do general: ao jurista, como ao soldado, cabe executar — e não discutir — as ordens recebidas. Apenas formulei, timidamente, o voto de que o legislador soubesse cumprir a sua missão como o jurista cumpre a sua.

Mas já em 1955, no prefácio de uma coletânea de pareceres fiscais, propugnei para o jurista uma posição nítida entre aquêles a que chamei de “fazedores do direito”. Disse eu então: fazedor do direito, o legislador o é, mas como um amanuense que escreve o que lhe ditam. Ditam-lhe o criminoso e a vítima, o acusador e o defensor, o advogado e o fiscal. Se o legislador os escuta, é um fazedor do direito; se não os escuta, não passa de um fazedor de fórmulas.

Esta é, portanto, a minha crítica “filosófica” da idéia de que a essência do direito está na sanção da norma e não no seu conteúdo. Mas é mister fazer também a crítica técnica, e esta nos leva a um aparente paradoxo. O direito não é um sistema de normas *jurídicas*: porque isto, além de ser uma tautologia, é a ignorância de que a lei não tem conteúdo jurídico. Se o tivesse, sua norma não seria mais que uma ordem ou uma proibição, e a sanção voltaria a ser o seu elemento primordial. Mas a norma jurídica é mais que uma ordem ou uma proibição: ela é o mecanismo atuante de uma conclusão preestabelecida em outro campo das ciências sociais, políticas, econômicas ou financeiras — porém não no campo das ciências jurídicas. A sanção, portanto, apenas empresta força à norma, mas não lhe agrega valor: e a responsabilidade pelo valor da norma jurídica incumbe tanto ao jurista, quanto ao legislador ou ao juiz.

Neste ponto, a missão do jurista tributário é certamente ainda mais pesada que a do seu colega civilista, comercialista, penalista, ou constitucionalista. O direito privado corresponde, pelo menos nos países de civilização cristã e de economia liberal, a princípios universais que cravam suas raízes na história, na natureza humana, no sentimento natural de justiça, de honestidade e de equidade. A fórmula romana do *neminem laedere et suum cuique tribuere* demonstra sua genialidade pela sua suficiência para inspirar todo o sistema do Direito Civil e do Direito Comercial. E no direito político, uma vez definida a forma do Estado, tudo mais são decorrências necessárias que assumem o caráter de simples regras de atuação.

Mas no Direito Tributário não há princípios assentes, capazes de sobrepor-se às contingências sempre cambiantes e sempre crescentes das necessidades financeiras do bem público. E é esta condição pragmática do Direito Tributário que impõe aos

¹ Amigos que ouviram esta alocução me recordaram que Dino Jarach, já disse que “em sua luta quixotesca pela justiça e pelo progresso das instituições está Griziotti retratado de corpo e alma” (“La teoria finanziaria di Benvenuto Griziotti”, em *Studi in Onore di Benvenuto Griziotti*, Milão 1959, pág. 219).

seus juristas a responsabilidade, não apenas mais intensa, mas também mais constante e sempre repetida, de uma vigilância sobre a razão de Estado, para que ela não se degrade no puro e simples fato do príncipe.

O Mefistófeles de Goethe apresenta-se como “o espírito que nega”. Pois eu diria que de tôdas as formas da negação, a mais diabólica é a negação de si mesmo. Todo aquêlê que se recusa, que não presta seu esforço, que não dá, se necessário, seu sacrifício, pratica o mal tanto quanto aquêlê que se empenha ativamente em praticar o mal. A omissão é o grande pecado. Seja qual fôr sua razão — covardia, comodismo, vaidade intelectual — a negação de si mesmo é um crime que se comete em estágios sucessivos, contra a família, contra a pátria, contra a humanidade. Dêle não está isento o mais humilde trabalhador: mas no homem de estudo êle é a verdadeira *trahison des clerics*.

É, por isto, motivo de alegria, em nosso mundo malferido pelas guerras, conturbado pelo entrelaço das ideologias, sacrificado pelas crises econômicas, constatar por tôda parte a existência de juristas tributários que enfrentam sua responsabilidade, contribuem com seu esforço e aceitam seu sacrifício. A International Fiscal Association, o Institut International de Finances Publiques, o Comitê Fiscal das Nações Unidas, o Comitê Fiscal Permanente da Inter-American Bar Association, são outras tantas organizações que congregam, no plano internacional, as colaborações provenientes, em cada país, das instituições nacionais a que os homens do direito fazem o donativo generoso da sua inteligência, do seu trabalho, da sua coragem cívica.

E nós mesmos, os juristas tributários da América Latina, estamos presentes a êsse esforço comum e a êle trazemos o fruto do nosso estudo, da nossa experiência, da nossa luta com nossos problemas. Em 1956 em Montevideu, em 1958 no México, em 1962 em São Paulo, nos reunimos sob a égide do Instituto Latino-Americano de Direito Tributário, para pormos em comum os resultados dos nossos esforços e oferecê-los ao mundo como uma afirmação da nossa consciência e uma aceitação da nossa parcela de responsabilidade pela construção de um mundo melhor sob o primado do Direito.

Agora, aqui em Buenos Aires, o fazemos pela quarta vez, como hóspedes da Associação Argentina de Direito Fiscal. E por isso não é apenas com honra, não é apenas com alegria, mas é também com justo orgulho que declaro abertas estas Quartas Jornadas Latino-Americanas de Direito Tributário.